



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720385/2007-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-010.538 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Embargante PETROBRÁS DISTRIBUIDORA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada omissão no acórdão embargado, cumpre sanear a referida decisão, acolhendo-se os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Os autos abordam Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, sob o fundamento de omissão, em face do Acórdão nº 3301-006.074, Sessão de 24/04/2019, oriundo desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de minha relatoria.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, trechos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, reproduzidos a seguir:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

O embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão na apreciação das provas produzidas no processo, conforme itens 8, 9 e 10 do recurso voluntário.

[...]

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Em seu Recurso Voluntário, a interessada repisa argumentos já apreciados pela instância de origem. Nada traz informações e documentos que possam contestar o valor do crédito não reconhecido. Limitou-se a afirmar que seus cálculos estão corretos.

Sabe-se que o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos, de forma a comprovar os fatos alegados, e não simplesmente formulados por meio de alegações genéricas de sua improcedência.

A corroborar o acima exposto, transcrevo trechos da decisão de piso quanto à análise do caso e suas conclusões.

O indeferimento do direito creditório pretendido decorre, portanto, não só da diferença no valor da contribuição devida para julho de 2003 apurada pela empresa interessada e pela administração, mas também da diferença entre as parcelas admitidas como compensação com créditos de períodos anteriores, analisadas pela autoridade competente nos processos acima citados.

Quanto à diferença em relação à parcela do crédito tributário compensado com créditos de períodos anteriores, não cabe, no presente processo, a análise dos motivos do indeferimento de parte do crédito pleiteado pelo contribuinte. Contra as decisões administrativas proferidas, a empresa apresentou manifestações de inconformidade nos processos citados, julgadas improcedentes por esta Turma da DRJ/RJO.

Quanto à diferença em relação ao valor da contribuição devida para o próprio mês de julho de 2003 apurado pela administração e pelo contribuinte, conforme já registrado, a Decisão contestada baseou-se no resultado da diligência efetuada pela DEFIC/RJO.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada não aponta concretamente quais os pontos de discordância em relação às contas contábeis ou valores considerados pela fiscalização na composição da base de cálculo, limitando-se a apresentar demonstrativo contendo os valores já totalizados a título de faturamento sobre venda de produtos tributáveis calculados sob as diferentes alíquotas (1,65%, 0% e 1,46%), faturamento sobre serviços e faturamento sobre outras receitas.

Confrontando o demonstrativo apresentado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e o demonstrativo constante do Relatório de Diligência Fiscal vê-se que não há discordância quanto aos valores apurados a título de receita de venda de álcool, tributada à alíquota de 1,46%. Também não há diferença entre os valores considerados pelo contribuinte e pela fiscalização quanto ao crédito a descontar, apurado no regime não-cumulativo do PIS. A divergência principal reside em relação ao faturamento sujeito à alíquota geral de 1,65%.

No entanto, além de não demonstrar detalhadamente a composição da base de cálculo, devidamente comprovada através de registros contábeis correspondentes, a interessada em nenhum momento aponta quais as contas contábeis consideradas pela autoridade administrativa que, no seu entender, não deveriam compor a base de cálculo, ou quais os valores deveriam ser subtraídos da apuração fiscal e sob quais fundamentos.

É de se destacar que, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é ônus do interessado apontar em sua manifestação de

inconformidade os pontos de discordância juntamente com os elementos de prova que lhes dêem suporte:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

(.....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, diante da falta de fundamentação e da apresentação de elementos de prova capazes de contradizer o levantamento fiscal realizado com base na escrituração contábil da empresa, deve ser mantida a Decisão proferida pela Delegacia de origem.

Portanto, irretocável o Acórdão DRJ.

Constata-se que a decisão embargada considerou que a embargante não trouxe informações e documentos que possam refutar o valor do crédito e reiterou as razões do acórdão da DRJ. Esta, por sua vez, decidiu que “*além de não demonstrar detalhadamente a composição da base de cálculo, devidamente comprovada através de registros contábeis correspondentes, a interessada em nenhum momento aponta quais as contas contábeis consideradas pela autoridade administrativa que, no seu entender, não deveriam compor a base de cálculo, ou quais os valores deveriam ser subtraídos da apuração fiscal e sob quais fundamentos*”.

Já em seu recurso voluntário, a embargante apresentou balancetes e razões das contas com demonstrativo de apuração das contribuições, relacionando cada conta contábil componente da base de cálculo e arguindo na peça recursal que não pode conciliar e identificar que conta contábil foi alterada em relação ao levantamento fiscal, em razão de não ter tido acesso ao Relatório de Diligência Fiscal.

Assim, houve refutação de parte da motivação do acórdão da DRJ (identificar quais contas não deveriam compor a base de cálculo e detalhamento da composição da base de cálculo com indicação das contas contábeis), cabendo ao colegiado apreciar tais alegações, o que não foi realizado.

Salienta-se que considera-se omissão o não enfrentamento de todos os argumentos que poderiam infirmar a conclusão do julgador, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 1.022 c/c inciso IV do §1º do artigo 489, ambos do CPC, abaixo transcritos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

[...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A argumentação no sentido da impossibilidade de conciliar as contas, concomitante com a apresentação do demonstrativo detalhada por conta, em tese, poderia infirmar a conclusão do acórdão da DRJ e, por conseguinte, do acórdão embargado.

[...]

Em exame de admissibilidade, a Presidente deste Colegiado concluiu pela admissão dos Embargos de Declaração e encaminhou os autos para inclusão em pauta de julgamento, nos termos do Despacho datado de 07/12/2020.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II MÉRITO

II.1 Omissão

A Embargante sustenta que o Acórdão nº 3301-006.074, de 24/04/2019, padece de omissão quanto à **apreciação**:

- i) da alegação de dificuldade em conciliar a base de cálculo do PIS, Período de Apuração 07/2003, apurada em Diligência pela Fiscalização, na medida em que não teve acesso ao Relatório de Diligência Fiscal explicitando as contas consideradas na apuração efetuada pela DEFIS/RJO; e
- ii) das provas produzidas pela Embargante ao longo da marcha processual, especificamente: i) base de cálculo e demonstrativo de apuração do PIS de 07/2003 (Doc. 10); ii) balancete societário de 07/2003 (Doc. 11); e iii) fichas razão das contas contábeis envolvidas (Doc. 12).

Segundo a Embargante, a referida omissão caracterizaria cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovariam os valores por ela apurados.

Dessa forma, requereu o conhecimento do recurso, seu provimento e, consequentemente, provimento integral do Recurso Voluntário ou, alternativamente, a conversão do feito em diligência para realização de confronto detalhado entre as bases de cálculo apuradas pela Embargante e pela DEFIS/RJO.

Aprecio.

Procede a omissão.

No acórdão embargado, não houve manifestação expressa quanto aos itens destacados pela Contribuinte em seus Embargos de Declaração.

Dessa forma, para sanear a referida decisão, passo a apreciar os pontos omissos.

II.1.1 Dificuldade em conciliar a base de cálculo levantada pela Fiscalização (Falta de acesso ao Relatório de Diligência Fiscal)

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte argumenta que não teve acesso ao Relatório de Diligência Fiscal, razão pela qual não pode conciliar os valores e identificar qual a conta contábil e valor podem ter alterado a base de cálculo levantada pela DEFIS/RJO.

Vejamos os referidos trechos do Recurso Voluntário (destaques acrescidos):

[...]

09. Ocorre que de acordo com o item 07 d acima, apresentamos em anexo, todos os formulários (Doc 10), balancetes (Doc 11) e fichas razão (Doc 12), utilizados na apuração do PIS em Julho de 2003, que juntos, nos possibilita provar que a apuração está correta, **como não temos acesso ao Relatório de Diligência Fiscal, não podemos conciliar os valores e identificar qual a conta contábil e valor, podem ter alterados a base de cálculo levantada pela DEFIC.**

10. Reafirmamos que os relatos feitos nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, são a essência da verdade sobre a apuração do PIS no mês de Julho de 2003, pois apresentamos todos os documentos contábeis, inclusive, que validam todos os pedidos de compensação feitos e utilizados.

11. Não concordamos com o indeferimento do direito creditório solicitado, pois, toda a documentação comprobatória e os argumentos utilizados, relatados em diversos itens acima, comprovam que o cálculo, formas de compensação (Per/Dcomps) e os recolhimentos dos impostos foram feitos estritamente dentro da Lei.

12. Decorrem disso a inexistência de valor devido e a improcedência da decisão no que se refere a tais quantias.

[...]

Quanto a esta alegação, entendo não haver prejuízo à contestação da Contribuinte, pois as conclusões do mencionado Relatório de Diligência Fiscal fizeram parte do Parecer Conclusivo nº 220/09, o qual, por sua vez, fez parte do Despacho Decisório nº 220/09, datado de 07/06/2009, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, consequentemente, não homologou as compensações vinculadas.

A Embargante foi cientificada de ambos os documentos, tanto do Parecer Conclusivo quanto do Despacho Decisório, bem como de diversos documentos destes autos, como provam o Termo de Ciência nº 1313/2009, à fl. 97, e o Despacho à fl. 121.

Cito, a seguir, trechos do Parecer Conclusivo nº 220/09, onde são esclarecidas as constatações e análises efetuadas pela Fiscalização e são reproduzidas as conclusões da

Diligência Fiscal, pela ausência de crédito a ser reconhecido para o período de apuração 07/2003 (destaques acrescidos):

Em face do valor envolvido, bem como das divergências acima elencadas, e para que se pudesse concluir se havia certeza e liquidez no alegado crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, foi o processo à **DIPAC/DEFIC/RJO**, para que fosse efetuada diligência, nos moldes previstos no artigo 4º da então vigente IN-SRF nº 600/2005, mediante exame da escrituração contábil e fiscal da empresa e demais documentos comprobatórios, visando a esclarecer qual o efetivo valor de PIS a ser considerado para o período de apuração de julho de 2003 e a orientar o contribuinte a proceder às retificações que se fizessem necessárias.

O resultado da diligência consta do relatório acostado às fls. 65/68, onde é informado que **a empresa apresentou uma relação com as contas utilizadas para a composição de sua base de cálculo (fl. 55), bem como a base de cálculo do período sob análise (fl. 56), a partir do que foi verificada a correta apuração da base de cálculo, confrontando os valores constantes no balancete apresentado (fls. 57/59) e a base de cálculo utilizada, tendo sido apurados os valores elencados na planilha de fls. 66/67. Adicionalmente, foi também analisada a DICON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) correspondente (fls. 60/64). Com base nesta apuração, concluiu-se que o valor devido a título de PIS, para o mês de julho de 2003 é de R\$ 3.453.332,14, referente à alíquota geral para o PIS não cumulativo (1,65%), código 6912; e de R\$ 549.765,07 (valor coincidente com o declarado na DIPJ) referente a alíquota diferenciada (1,46%), código 6824, no montante total de R\$ 4.003.097,21.**

[...]

Portanto, para poder chegar aos valores efetivamente devidos e pagos, tomar-se-á por valor devido o montante apurado pela fiscalização, nos seus respectivos códigos, e por valor pago, o valor constante no DARF.

Assim, considerando que no período de apuração de julho de 2003 a fiscalização apurou o valor de R\$ 3.453.332,14, referente à alíquota geral para o PIS (1,65%), código 6912; e de R\$ 549.765,07, referente à alíquota diferenciada (1,46%), código 6824, totalizando R\$ 4.003.097,21; e que consta no sistema SINALE 07 o registro do recolhimento de R\$ 1.103.495,64, referente a este p.a. (fl. 24), embora sob o código 8109, conclui-se que há a descoberto o valor de R\$ 2.899.601,57.

Ressalte-se que o contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período compreendido entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, alegando tributo recolhido sob o código 8109 para compensar débitos do mesmo período de apuração, sob os demais códigos, e/ou utilizando tal recolhimento para compensar tributo de outro período de apuração. No presente caso, os débitos cuja compensação foram declaradas na Dcomp nº 36525.11256.030507.1.3.04-9548 fls. 27/31 são do período de apuração de agosto de 2003. Assim, quando for tratado tal p.a., quando da análise do processo nº 10768.720239/2007-66, não poder-se-á levar em conta o montante declarado no presente processo.

Observe-se que há duas parcelas de débito deste p.a., cuja compensação foi declarada em Dcomp vinculadas a outros dois processos, que devem ser deduzidas, no montante em que a compensação as alcançou, após efetuados os procedimentos de compensação. Uma destas parcelas foi declarada na Dcomp nº 03172.29838.220704.1.7.04-6232, processo 10768.908798/2006-15, apenso ao de nº 10768.720240/2007-91, onde o crédito admitido quitou parcialmente o débito até o valor de R\$ 683.181,71 (fls. 72/75). A outra parcela foi declarada na Dcomp nº 24363.19012.210704.1.3.04-4078, no processo nº 10768.720146/2007-31, apenso ao

de nº 10768.720244/2007-79, onde o crédito admitido não alcançou o débito em questão (fls. 76/79).

Assim sendo, mesmo considerando quitada a parcela de R\$ 683.181,71, ainda resta a descoberto o valor de R\$ 2.216.419,86, **não cabendo, portanto, qualquer valor a título de pagamento a maior.**

Como acima se vê, os valores apurados pela Fiscalização fizeram parte do Parecer Conclusivo nº 220/09, do qual a Embargante tomou conhecimento, permitindo-lhe exercer sua contestação sem quaisquer prejuízos.

Ademais, caso a Contribuinte pretendesse ter acesso integral aos autos, bastaria pedir para consultá-los (vistas) ou até mesmo solicitar sua cópia integral na repartição fiscal em que tramitavam.

Enfim, embora ciente das divergências apontadas pela Fiscalização e, conseqüentemente, do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a Contribuinte sobre elas não se insurgiu em sua Manifestação de Inconformidade, limitando-se a alegar que a compensação declarada visou tão somente ao acerto no código de arrecadação erroneamente utilizado no DARF e que o valor pago a maior de R\$ 853.976,30 decorreria de compensação (na verdade, dedução) de créditos da contribuição feito a menor, posteriormente ajustados, conforme os principais trechos de seu recurso inaugural:

[...]

06. O DARF original apontava um único Código de Recolhimento 8109, quando o procedimento correto conduzia à necessidade de desdobramento do **MESMO** valor nos códigos 6912 e 6824, porém foi regularizado parcialmente para o código 6912 o valor de R\$ 249.200,42, procedimento realizado através da DCOMP em epígrafe, e a diferença de R\$ 853.976,30 (R\$ 3329.537,41 e R\$ 548.094,05) foi lançado nos códigos 6912 e 6824, respectivamente diretamente nas DCOMP.

07. Em síntese: o valor recolhido não se alterou em momento algum, apenas houve imputação de pagamento por meio da PER/DCOMP pelo valor pago maior de R\$ 853.976,30. Este valor (R\$ 853.976,30) origina-se de compensação de crédito de PASEP s/ compras a menor, que foi posteriormente ajustado conforme demonstração no quadro sumariado.

[...]

08. Que fique evidente, desde já: o PERD/COMP teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF nº 403, de 2004:

[...]

10. Ora... como já se informou, a questão é de simples compreensão. O pagamento deu-se tempestivamente e no valor exato da 1ª apuração, conforme provisão de R\$ 4.712.009,36, e ajustado posteriormente mediante revisão da apuração, conforme quadro a seguir:

11. O que ocorreu após foi apenas o ajuste de Código de Receita relacionado a um valor já pago.

12. Não houve pagamento novo ou intempestivo; apenas se procedeu a informação que viabilizava imputação de pagamento já efetuado integralmente.

13. Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF.

14. Em sendo assim, o saldo devedor é inexistente no caso sob escrutínio.

15. Decorrem disso a inexistência de valor devido e a improcedência da decisão no que se refere a tal quantia.

[...]

Ressalte-se que não foi trazido junto à Manifestação de Inconformidade qualquer documento a corroborar a alegada “compensação de crédito de PASEP s/ compras a menor, que foi posteriormente ajustado”, nem demais documentos que respaldassem o crédito pleiteado, razões pelas quais a DRJ concluiu pela não comprovação das alegações suscitadas e considerou improcedente esse recurso.

Com isso, mostram-se pertinentes as motivações da DRJ, em especial, ao decidir que “além de não demonstrar detalhadamente a composição da base de cálculo, devidamente comprovada através de registros contábeis correspondentes, a interessada em nenhum momento aponta quais as contas contábeis consideradas pela autoridade administrativa que, no seu entender, não deveriam compor a base de cálculo, ou quais os valores deveriam ser subtraídos da apuração fiscal e sob quais fundamentos”.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o prejuízo na elaboração da Manifestação de Inconformidade alegado pela Recorrente, motivo pelo qual voto pela rejeição desta argumentação constante do Recurso Voluntário.

II.1.2 Documentos apresentados no Recurso Voluntário

Em seu Recurso Voluntário, no intuito de comprovar o direito creditório pleiteado, a Contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- i) base de cálculo e demonstrativo de apuração do PIS de 07/2003 (Doc. 10);
- ii) balancete societário de 07/2003 (Doc. 11); e
- iii) fichas razão das contas contábeis envolvidas (Doc. 12).

Como visto no tópico precedente, improcede a alegação de impossibilidade de conciliar os valores apurados pela Fiscalização para o período relativo ao crédito pleiteado.

Assim, a partir do momento em que a Fiscalização legitimamente realiza uma Diligência, mediante exame da escrituração contábil e fiscal da Contribuinte e demais documentos comprobatórios, visando esclarecer qual o efetivo valor de PIS a ser considerado para o período de apuração gênese do crédito pleiteado, entendo somente caber à Contribuinte, caso entenda pertinente, manifestar-se contra os resultados dessa Diligência, de forma a indicar os pontos de sua discordância em relação aos trabalhos fiscais, bem como apresentar os correspondentes documentos que permitam infirmá-los.

Ora, seria muito cômodo para qualquer empresa ignorar todo o trabalho da Fiscalização quando este lhe for desfavorável e encher os autos de documentos (no caso, planilhas, balancetes e fichas), sem qualquer preocupação em conciliá-los com os resultados da ação fiscal.

Na presente situação, as compensações destes autos receberam tratamento manual da Unidade da RFB competente, com a abertura de ação fiscal perante a Contribuinte, em que houve exame de sua escrituração contábil e fiscal, demonstrando toda a preocupação e comprometimento do Fisco em exarar uma decisão legítima à questão.

Não merece guarida processual o que pretende a Recorrente nestes autos: Desprezar o resultado da Diligência Fiscal que serviu de base para o Despacho Decisório que não homologou suas compensações.

Na verdade, pelo regramento do PAF, estaria precluso o direito da Contribuinte de apresentar documentos (diga-se, iniciar a apresentação de documentos) em grau de Recurso Voluntário, eis que o momento processual adequado para isso é na ocasião da interposição do recurso inaugural da lide, conforme art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, ressalvadas as exceções contidas no §4º desse mesmo dispositivo, porém não observadas no presente caso.

Vale transcrever esses dispositivos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Por outro lado, este Colegiado tem flexibilizado a apresentação de provas neste momento processual, em razão da busca pela verdade material na solução dos litígios administrativos, observando-se, porém, que o ônus de comprovar a legitimidade do direito creditório é da Contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 373 do CPC.

No presente caso, os novéis documentos trazidos no Recurso Voluntário não se destinam a confrontar a apuração fiscal, decorrente da análise da escrita contábil e fiscal da Contribuinte, mas, sim, objetivam unicamente reforçar as alegações da Contribuinte de que seus próprios cálculos estão corretos, mesmo sem conciliar essa documentação com o resultado da Diligência Fiscal.

Enfim, analisar esses documentos de forma independente do trabalho fiscal anteriormente efetuado equivaleria, no meu entender, a uma nova fiscalização (refiscalização) sobre os mesmos fatos já tratados pelo Fisco, o que, logicamente, não poder ser feito outra vez na presente situação, nem competir a este Colegiado a tarefa de tentar conciliar referidos documentos àquela fiscalização.

Logo, considerando que o ônus de comprovação da legitimidade do crédito solicitado pertence à Contribuinte, conheço da documentação apresentada, mas não a considero suficiente e apta a infirmar o resultado do trabalho fiscal, que concluiu, no caso, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Por fim, quanto ao pedido alternativo dos Embargos de Declaração, para conversão do feito em Diligência, este deve ser considerado não formulado, eis que apresentado em desacordo com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, mesmo superados

os requisitos para a execução da pretendida Diligência, esclareço que tal procedimento já foi efetuado nestes autos pela Autoridade Fiscal, sendo desnecessária e prescindível uma nova realização.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes